



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.986223/2009-90
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-001.010 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de julho de 2021
Assunto NOVA DILIGÊNCIA. APURAÇÃO SALDO NEGATIVO
Recorrente CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator, vencidos os Conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa, Rafael Taranto Malheiros e Heitor de Souza Lima Junior, que negavam provimento ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Rafael Taranto Malheiros, Lucas Esteves Borges, Marcelo Jose Luz de Macedo, Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra o acórdão 16-28.151, proferido pela 5ª Turma da DRJ/SP1, que, ao apreciar a Manifestação de Inconformidade apresentada, entendeu, por unanimidade de votos, considerá-la improcedente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório proferido por ocasião do julgamento da primeira instância, a seguir transcrito:

DO DESPACHO DECISÓRIO

Em face do PER/DCOMP de fls. 01/02, transmitido pela contribuinte em 04/01/2006, que indicava como crédito o pagamento indevido / a maior de IRPJ no montante de R\$ 11.324,11, a DERAT proferiu o Despacho Decisório de fl. 05, no qual não homologa a

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-001.010 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.986223/2009-90

compensação declarada, em face de tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período, nos termos do artigo 10 da IN SRF n.º 600/2005.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada do Despacho Decisório, a contribuinte, por meio de sua advogada, regularmente constituída, apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 07/17, alegando, em síntese, o seguinte.

No ano-calendário de 2004, a contribuinte apurou saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 6.787.571,69, conforme linha 21 da Ficha 12A da DIPJ/2005.

Corroborando essa situação, houve o devido reconhecimento contábil do valor, subtraído apenas das parcelas relativas As retenções que a contribuinte havia sofrido (linha 13), fazendo com que o montante efetivamente escriturado como sendo passível de recuperação tivesse sido de R\$ 6.785.461,52.

Do valor ao qual a contribuinte fazia jus à restituição, houve aproveitamento parcial, da ordem de R\$ 4.991.951,04, por meio do PER/DCOMP n.º 32007.24012.070405.1.7.04-9800, transmitido em 07/04/2005, cuja compensação foi não homologada e cuja manifestação de inconformidade, ainda pendente de julgamento na presente data, é tratada no processo no 10880.913961/2009-18.

Dessa forma, o valor remanescente favorável à contribuinte, após a dedução do aproveitamento realizado no PER/DCOMP supracitado, totalizava, em valores históricos, R\$ 1.793.510,48.

Diante desse crédito, a contribuinte promoveu novo PER/DCOMP, de n.º 13752.80079.070405.1.3.04-7177, transmitido em 07/04/2005, aproveitando parcialmente esse saldo. Esse PER/DCOMP recebeu Despacho Decisório desfavorável e a respectiva manifestação de inconformidade está em trâmite por meio do processo n.º 10880.936040/2009-23.

O valor remanescente favorável à contribuinte, após os PER/DCOMP citados, era de R\$ 162.593,38.

Por força de ainda lhe haver saldo favorável, a contribuinte promoveu novo PER/DCOMP, de n.º 19762.22610.040505.1.7.04-3098, transmitido em 04/05/05. Indeferida a compensação realizada, houve a interposição de manifestação de inconformidade, no autos do processo n.º 10880.936042/2009-12.

Consoante entendimento da contribuinte, após tais compensações ainda lhe era favorável um saldo de R\$ 66.926,26, origem do crédito em favor da contribuinte, utilizado parcialmente no PER/DCOMP n.º 04606.25335.040505.1.3.04-4472, tratada no processo n.º 10880.936043/2009-67, em fase de julgamento da manifestação de inconformidade.

Devido ao saldo residual existente, a contribuinte promoveu novo PER/DCOMP, indeferido neste processo, no valor original de R\$ 11.324,21.

Veza que é incontestável a existência de valores favoráveis à contribuinte, devidamente construído com respaldo nos deveres instrumentais e contábeis, é que se pretende ver reformado o Despacho Decisório de maneira a se homologar a compensação tratada no PER/DCOMP objeto do presente processo.

Ocorre que, motivado por erro administrativo cometido no preenchimento do PER/DCOMP, o campo que indica a origem do crédito foi erroneamente aplicado como se fosse "Pagamento indevido ou a maior de IRPJ".

Entretanto, de maneira alguma isso prejudicaria o pleito formulado pela contribuinte, dada a incontestável vinculação dos créditos reclamados com o saldo negativo de IRPJ apurado na competência de 2004.

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-001.010 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.986223/2009-90

O crédito favorável à contribuinte decorre de excesso de recolhimentos de IRPJ durante o ano de 2004, que, dada a peculiaridade de ser originado no bojo de regime anual e de recolhimentos mensais do tributo, tal excesso é chamado de "Saldo Negativo" e não "Pagamento indevido ou a maior".

Esse erro meramente formal na caracterização da origem do crédito foi, a nosso ver, o motivo determinante para a autoridade fiscal considerar não homologada a compensação. Todavia, em que pese essa decisão, diante dos elementos probantes acostados à defesa, não há como ser ignorado o fato de que se tratava, em verdade, de "Saldo Negativo", e por tal razão deve a verdade material preponderar, consoante reiteradas decisões nesse sentido.

Por todo exposto, requer a contribuinte que:

- a) Seja a presente manifestação de inconformidade julgada procedente, para reconhecer o direito creditório da contribuinte e declarar a anulação do Despacho Decisório;
- b) Sejam determinadas as necessárias correções e adequações das informações constantes do PER/DCOMP, segundo a realizada dos fatos, devidamente comprovados pela documentação acostada aos autos; e
- c) Seja declarado extinto o débito compensado, com base no artigo 156, inciso II, do CTN.

Caso a autoridade julgadora assim não entenda possível, requer, alternativamente, a conversão do julgamento em diligência, para a produção das demais provas que se entender necessárias.

Naquela oportunidade, a DRJ decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade apresentada, conforme sintetizado pela seguinte Ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/01/2005

PER/DCOMP. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO. IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO.

Admite-se a retificação do PER/DCOMP pelo sujeito passivo somente se estiver pendente de decisão administrativa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, pugnando pelo provimento do seu recurso.

Em uma primeira apreciação, a 2ª Turma Especial desta Seção de Julgamento mediante a Resolução n.º 1802-000.475, determinou a juntada dos presentes autos ao processo n.º 10880.913961/2009-18, para que fossem julgados conjuntamente.

Apesar de apensados, em seguida foram os autos desapensados, de tal sorte que aquele processo foi julgado de forma isolada pela 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária (Acórdão 1201-001.028). Atualmente aquele processo se encontra na DRF de origem, em razão de decisão proferida pela CSRF, para reanálise do crédito sob a forma de saldo negativo (Acórdão 9101-004.615, de 5 de dezembro de 2019).

Colocado novamente o presente processo em pauta de julgamento, esta Turma de Julgamento, mediante a Resolução n.º 1301-000.489, decidiu converter o julgamento em diligência, para fins de apurar o crédito sob a forma de saldo negativo. Decidiu ainda que fosse verificada a existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido, elaborando, na sequência, um relatório conclusivo.

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-001.010 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.986223/2009-90

Em decorrência, a Unidade de Origem aportou aos autos o documento de fls. 489/494, noticiando que realizou a apuração do saldo negativo do IRPJ para o ano-calendário de 2004, concluindo que o Contribuinte teria imposto a pagar naquele ano:

Linha	Descrição	Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL		
01	À Alíquota de 15%	125.310.180,01
03	Adicional	83.516.120,01
DEDUÇÕES		
04	(-) Operações de Caráter Cultural e Artístico	2.830.269,58
05	(-) Programa de Alimentação do Trabalhador	5.012.407,20
07	(-) Atividade Áudio Visual	1.700.000,00
08	(-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	1.253.101,80
13	(-) Imposto de Renda Retido na Fonte	0,00
14	(-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa	127.866.407,17
20	IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	70.164.114,27

Instado a se manifestar, o contribuinte discordou com a conclusão realizada pela autoridade responsável pela diligência, aduzindo que o valor de IRPJ mensal pago por estimativa no montante de R\$ 204.815.970,94 (duzentos e quatro milhões, oitocentos e quinze mil, novecentos e setenta reais e noventa e quatro centavos), além dos valores de estimativas recolhidas em DARF, é composto também por valores de retenções na fonte e de compensações realizadas. Na sequência apresentou demonstrativo, que demonstra os valores que compuseram o valor de IRPJ mensal pago por estimativa, referenciando as respectivas linhas das fichas 11e 12A da DIPJ 2005:

COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO DA IRPJ DE 2004											
	(A)					(B)		(C)			
	IRPJ 15% (1)	IRPJ adicional (2)	Deduções (3)	IRPJ mensal	Retenções (4)	IRPJ a pagar (5)	DCTF	DARF recolhido	Valor DARF que compõe o saldo negativo	DCOMP	SALDO
jan-04	-	-	-	-	-	-	5.407.000,45	5.407.000,45	-	-	5.407.000,45
fev-04	11.350.014,56	7.562.676,37	454.000,58	18.458.690,35	-	18.458.690,35	24.986.834,45	24.986.834,45	18.458.690,35	-	6.528.144,10
mar-04	27.344.126,83	18.223.417,89	1.093.765,07	26.015.089,30	1.633.849,01	24.381.240,29	13.860.957,18	-	-	13.860.957,18	-
											5.113.282,85
											5.407.000,45
abr-04	32.366.208,31	21.569.472,20	1.294.648,33	8.167.252,53	372.532,14	7.794.720,39	7.794.720,39	-	-	1.239.152,48	-
											6.555.567,91
mai-04	13.572.548,22	9.038.365,48	542.901,93	-30.573.020,41	-	-	-	-	-	-	-
jun-04	18.638.200,49	12.413.467,00	745.528,02	-22.334.892,71	-	-	-	-	-	-	-
jul-04	38.878.842,74	25.905.228,49	2.555.153,71	9.587.885,34	1.210.150,74	8.377.734,60	8.377.734,60	5.592.385,76	5.592.385,76	38.876,78	-
											107.776,78
											1.310.096,41
											204.248,31
											333.986,84
											790.363,72
ago-04	61.558.074,35	41.022.716,24	3.462.322,97	36.889.550,10	657.662,33	36.231.887,77	36.228.643,36	36.228.643,36	36.228.643,36	-	-
set-04	84.000.138,50	55.982.092,33	4.360.005,54	36.503.757,67	619.121,45	35.884.636,22	35.884.636,23	-	-	6.880.003,43	-
											8.218.389,37
											6.371.093,40
											7.222.440,39
											7.192.709,64
out-04	108.250.657,15	72.147.104,77	5.330.026,31	39.445.510,32	141.649,30	39.303.861,02	39.303.861,02	27.703.861,02	27.703.861,02	1.995.436,63	-
											1.017.212,33
											743.856,52
											1.830.509,28
											6.012.985,24
nov-04	119.238.681,75	79.470.454,50	5.769.547,27	17.871.853,37	1.300.920,17	16.570.933,20	16.570.933,20	16.465.506,32	16.465.506,32	105.426,88	0,00
dez-04	125.310.180,01	83.516.120,01	10.795.778,58	5.090.932,46	397.450,56	4.693.481,90	4.693.481,90	11.482.175,81	11.482.175,81	-	6.788.693,91
											6.333.335,70
											191.697.185,74
											193.108.802,78
											127.866.407,17
											115.931.262,62
											82.551.372,62
											204.815.970,94
											(SALDO NEGATIVO)
											6.785.449,50
											(A) + (B) + (C)
											(Linha 17 Ficha 12A DIPJ 2005)

É o Relatório.

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-001.010 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.986223/2009-90

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais, portanto, dele conheço. Porém, do exame dos autos, considero que o processo não reúne condições de julgamento, pelos motivos que passo a expor.

Da Análise

Como visto, o presente processo foi alvo de anterior diligência que teve o intuito de apurar o crédito sob a forma de saldo negativo e sua existência, suficiência e disponibilidade.

De acordo com a Recorrente, em sua manifestação acerca do resultado da diligência, o Fisco poderia apurar o crédito, considerando todas as informações existentes em sua DIPJ/2005, mas o fez parcialmente, pois considerou apenas os pagamentos realizados, não se atentando que além dos valores de estimativas recolhidas em DARF, o aludido Saldo Negativo é composto também por valores de retenções na fonte e de compensações realizadas.

Colaciona demonstrativo, indicando com clareza a composição do Saldo Negativo pleiteado:

COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO DA IRPJ DE 2004											
	(A)					(B)			(C)		
	IRPJ 15% (1)	IRPJ adicional (2)	Deduções (3)	IRPJ mensal	Retenções (4)	IRPJ a pagar (5)	DCTF	DARF recolhido	Valor DARF que compõe o saldo negativo	DCOMP	SALDO
jan-04	-	-	-	-	-	-	5.407.000,45	5.407.000,45	-	-	5.407.000,45
fev-04	11.350.014,56	7.562.676,37	454.000,58	18.458.690,35	-	18.458.690,35	24.986.834,45	24.986.834,45	18.458.690,35	-	6.528.144,10
mar-04	27.344.126,83	18.223.417,89	1.093.765,07	26.015.089,30	1.633.849,01	24.381.240,29	13.860.957,18	-	-	13.860.957,18	-
											5.113.282,65
											5.407.000,45
abr-04	32.366.208,31	21.569.472,20	1.294.648,33	8.167.252,53	372.532,14	7.794.720,39	7.794.720,39	-	-	1.239.152,48	-
											6.555.567,91
mai-04	13.572.548,22	9.038.365,48	542.901,93	-30.573.020,41	-	-	-	-	-	-	-
jun-04	18.638.200,49	12.413.467,00	745.528,02	-22.334.892,71	-	-	-	-	-	-	-
jul-04	38.878.842,74	25.905.228,49	2.555.153,71	9.587.885,34	1.210.150,74	8.377.734,60	8.377.734,60	5.592.385,76	5.592.385,76	38.876,78	-
											107.776,78
											1.310.096,41
											204.248,31
											333.986,84
											790.363,72
ago-04	61.558.074,35	41.022.716,24	3.462.322,97	36.889.550,10	657.662,33	36.231.887,77	36.228.643,36	36.228.643,36	36.228.643,36	-	-
set-04	84.000.138,50	55.982.092,33	4.360.005,54	36.503.757,67	619.121,45	35.884.636,22	35.884.636,23	-	-	6.880.003,43	-
											8.218.389,37
											6.371.093,40
											7.222.440,39
											7.192.709,64
out-04	108.250.657,15	72.147.104,77	5.330.028,31	39.445.510,32	141.649,30	39.303.861,02	39.303.861,02	27.703.861,02	27.703.861,02	1.995.436,63	-
											1.017.212,33
											743.856,52
											1.830.509,28
											6.012.985,24
nov-04	119.238.681,75	79.470.454,50	5.769.547,27	17.871.853,37	1.300.920,17	16.570.933,20	16.570.933,20	16.465.506,32	16.465.506,32	105.428,88	0,00
dez-04	125.310.180,01	83.516.120,01	10.795.778,58	5.090.932,46	397.450,56	4.693.481,90	4.693.481,90	11.482.175,81	11.482.175,81	-	6.788.693,91
					6.333.335,70	191.697.185,74	193.108.802,78	127.866.407,17	115.931.262,62	82.551.372,62	6.785.449,50
										204.815.970,94	(SALDO NEGATIVO)
										(A) + (B) + (C)	(Linha 17 Ficha 12A DIPJ 2005)

Salienta que em janeiro/2004, foi recolhido DARF de R\$ 5.407.000,45, porém não foi utilizado na composição do saldo negativo, conforme demonstrado na DIPJ. O saldo de R\$ 5.407.000,45 foi utilizado para emissão da DCOMP n.º 11618.18478.300704.1.3.04-9046.

E que em fevereiro/2004 foi recolhido DARF de R\$ 24.986.834,45, porém na composição do saldo negativo foi utilizado o valor de R\$ 18.458.690,35, conforme demonstrado na DIPJ. O saldo de R\$ 6.528.144,10 foi utilizado para emissão das DCOMPs n.ºs 00449.90841.300704.1.3.04-0999, 24553.13532.300704.1.3.04-2065 e 38294.06671.300804-1.3.04-0831.

Fl. 6 da Resolução n.º 1301-001.010 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.986223/2009-90

Com referência às compensações informadas no quadro acima (coluna C), apresenta outro demonstrativo, informando, inclusive, situações atuais de seus processamentos:

(C)						
	DCOMP	SALDO	Número DCOMP (e-CAC)	TIPO de crédito	Situação DCOMP (e-CAC)	Situação DCOMP retificadora (e-CAC)
jan-04	-	5.407.000,45				
fev-04		6.528.144,10				
mar-04	13.860.957,18	-	31972.54257.300404.1.3.02-4669 26603.58986.261107.1.7.02-7415 (retificadora)	Saldo Negativo de IRPJ	Retificado	Despacho Decisório Emitido
	5.113.282,65	-	00449.90841.300704.1.3.04-0999	Pagto indevido ou a maior	Despacho Decisório Emitido	-
	5.407.000,45	-	11618.18478.300704.1.3.04-9046	Pagto indevido ou a maior	Despacho Decisório Emitido	-
abr-04	1.239.152,48	-	24553.13532.300704.1.3.04-2065	Pagto indevido ou a maior	Despacho Decisório Emitido	-
	6.555.567,91	-	32307.15371.310504.1.3.02-0750 35157.68591.140906.1.7.02-0737 (retificadora)	Saldo Negativo de IRPJ	Retificado	Em análise
mai-04		-				
jun-04		-				
jul-04	38.876,78		23322.27188.111104.1.3.04-5856	Pagto indevido ou a maior	Em análise	-
	107.776,78		30421.35249.310804.1.3.04-5065	Pagto indevido ou a maior	Homologado	-
	1.310.096,41		07592.08392.310804.1.3.04-3851	Pagto indevido ou a maior	Em análise	-
	204.248,31		38294.06671.300804.1.3.04-0831	Pagto indevido ou a maior	Despacho Decisório Emitido	-
	333.986,84		14306.49675.310804.1.3.04-5126	Pagto indevido ou a maior	Homologado	-
	790.363,72	-	19987.36416.150605.1.7.02-3973 29978.66764.140906.1.7.02-4916 (retificadora)	Saldo Negativo de IRPJ	Retificado	Despacho Decisório Emitido
ago-04	-	-				
set-04	6.880.003,43		12629.48255.291004.1.3.04-5463	Pagto indevido ou a maior	Homologado	-
	8.218.389,37		15100.58732.291004.1.3.04-0224	Pagto indevido ou a maior	Homologado	-
	6.371.093,40		25489.04959.291004.1.3.04-7850	Pagto indevido ou a maior	Homologado	-
	7.222.440,39		36038.02840.291004.1.3.04-0309	Pagto indevido ou a maior	Homologado	-
	7.192.709,64	-	37840.28841.291004.1.3.04-6740	Pagto indevido ou a maior	Homologado	-
out-04	1.995.436,63		27064.07530.301104.1.3.04-5065	Pagto indevido ou a maior	Homologado	-
	1.017.212,33		31842.31722.301104.1.3.04-8646	Pagto indevido ou a maior	Homologado	-
	743.856,52		13966.69075.301104.1.3.04-5983	Pagto indevido ou a maior	Em análise	-
	1.830.509,28		18225.60836.301104.1.3.04-0134	Pagto indevido ou a maior	Homologado	-
	6.012.985,24	-	12658.27509.301104.1.3.04-0808	Pagto indevido ou a maior	Homologado	-
nov-04	105.426,88	-	17311.64645.301204.1.3.04-4925	Pagto indevido ou a maior	Homologado	-
dez-04	-					
	82.551.372,62					

E ainda informa o andamento processual das compensações não homologadas, noticiando a existência de processos administrativos e judiciais que discutem os valores, a saber:

(a) O processo administrativo n.º 10880-902.887/2011-29, cujo Recurso Voluntário julgado se encontra em trâmite na Receita Federal, discute os valores não homologados em despacho decisório das DCOMPs 26603.58986.261107.1.7.02-7415, 35157.68591.140906.1.7.02-0737 e 29978.66764.140906.1.7.02-4916.

(b) O processo administrativo n.º 10880-949.994/2008-15, se encontra arquivado na Receita Federal e deu origem ao Processo Judicial n.º 5027303-19.2017.4.03.6100, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual discute os valores não homologados em despacho decisório da DCOMP 00449.90841.300704.1.3.04-0999.

(c) O processo administrativo n.º 10880-949.993/2008-71, cujo Recurso Voluntário se encontra pendente de julgamento, discute os valores não homologados em despacho decisório da DCOMP 11618.18478.300704.1.3.04-9046.

(d) O processo administrativo n.º 10880-949.995/2008-60, se encontra arquivado na Receita Federal e deu origem ao Processo Judicial n.º 5006362-48.2017.4.03.6100, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual discute os valores não homologados em despacho decisório da DCOMP 24553.13532.300704.1.3.04-2065.

(e) O processo administrativo n.º 10880-961-682/2008-80, que discutiu os valores não homologados em despacho decisório da DCOMP 23322.27188.111104.1.3.04-5856, teve a Manifestação de Inconformidade procedente e o processo arquivado em 16/09/2011 no Arquivo Geral da SAMF-SP.

Fl. 7 da Resolução n.º 1301-001.010 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.986223/2009-90

(f) O processo administrativo n.º 10880-955.293/2008-15, se encontra arquivado na Receita Federal e deu origem ao Processo Judicial n.º 5027303-19.2017.4.03.6100, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual discute os valores não homologados em despacho decisório da DCOMP 38294.06671.300804-1.3.04-0831.

(g) O processo administrativo n.º 10880-900.400/2009-59, que discutiu os valores não homologados em despacho decisório da DCOMP 13966.69075.301104.1.3.04-5983, teve a Manifestação de Inconformidade procedente e o processo arquivado em 16/09/2011 no Arquivo Geral da SAMF-SP.

Ora, todas estas informações demonstram a inconsistência no trabalho realizado na diligência, devendo, por isso mesmo, ser refeita, para considerar as informações mencionadas.

Ressalte-se, por oportuno, que na hipótese de existir processos administrativos, que discutem a homologação das compensações realizadas na quitação das estimativas mensais, pendentes de julgamento definitivo na esfera administrativa, a autoridade deve aguardar decisão final, para em seguida fazer a análise do direito creditório em litígio. Se a pendência for de processo judicial, e na hipótese dele não ter sido concluído, a autoridade deverá apenas considerar o resultado do processo administrativo (Anexo II, art. 6º, § 4º, §5º do RICARF).

Além disso, esclarece que, conforme o item 09 do relatório, as parcelas do IRRF que constam registradas na FICHA 53 (Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte) relacionadas na tabela reproduzida abaixo não foram confirmadas na DIRF. No entanto, os valores se referem a Receita da Sabesp e as parcelas de IRRF são informadas na DIRF da fonte pagadora e não na DIRF da beneficiária.

Código da Receita	CNPJ da Fonte	Nome da Fonte	Valor da Receita	Valor do IRRF
3426	02.506.720/0001-59	NOSSA CAIXA	596.196,28	119.233,85
6800	02.506.720/0001-59	NOSSA CAIXA	286.072,93	51.011,41
6800	03.504.002/0001-06	Banco NOSSA CAIXA	196.732,12	35.319,54
6800	04.913.823/0001-68	Banco NOSSA CAIXA	24.087.950,77	4.650.492,24
SOMA			25.166.952,10	4.856.057,04

Não obstante, a interessada anexou à sua presente manifestação alguns informes de rendimentos, dentre os quais o do Banco Nossa Caixa que comprova o valor retido no montante de R\$ 4.856.057,04 (quatro milhões, oitocentos e cinquenta e seis mil, cinquenta e sete reais e quatro centavos), assim como outros informes que totalizam o montante de R\$ 1.226.514,60 (um milhão, duzentos e vinte e seis mil, quinhentos e quatorze reais e sessenta centavos). Devido à pandemia, esses foram os únicos informes que pudemos levantar no prazo determinado.

Conclusão

Desta forma, proponho converter o julgamento em nova diligência para que a Unidade de Origem adote as seguintes providências

a) reanálise do crédito sob a forma de Saldo Negativo, para verificar a existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido. Na apuração, autoridade responsável deve considerar todos os valores declarados na DIPJ/2005, ou seja, tanto os valores de estimativas recolhidas em DARF, como os valores de retenções e de compensações realizadas;

Fl. 8 da Resolução n.º 1301-001.010 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.986223/2009-90

b) na hipótese de existir processos administrativos, que discutem a homologação das compensações realizadas na quitação das estimativas mensais, pendentes de julgamento definitivo, deverá **aguardar decisão final na esfera administrativa**, para em seguida fazer a análise do direito creditório em litígio, considerando o resultado do julgamento nestes processos;

c) aponte outros processos administrativos que utilizam-se do mesmo direito creditório aqui pleiteado;

c) Após as verificações acima, a autoridade fiscal deverá elaborar relatório conclusivo;

d) Ao final do relatório conclusivo, o contribuinte deverá ser cientificado do seu resultado, facultando-lhe a oportunidade de se manifestar nos autos sobre suas conclusões, no prazo de 30 dias, em conformidade com o parágrafo único, art. 35, do Decreto 7.574/2011. Na seqüência, o processo deverá retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento, sendo distribuído a este Conselheiro independentemente de sorteio.

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza